MAYARA ISABEL DOS SANTOS FERRARI, ROSILENE SIMÕES DE BRITO, SUZANA COELHO SPINDOLA, PAULO EDRIENIO DA COSTA RODRIGUES, ANDERSON NUNES DE OLIVEIRA, JERDSON PEREIRA MATOS, MARCIA DO SOCORRO LIMA LOPES, ROSE LANY FERNANDES COSTA, MARA CINTHIA DE BARROS RIBEIRO, SALIME MARIA DE SOUZA CHAVES, MARIA DO SOCORRO DA SILVA FIGUEIREDO, IARA MARIA CASTRO ARAUJO, FERNANDA ALVES SENA, NEIZY LARISSA LIMA DA SILVA, FERNANDA NAZARÉ RIBEIRO DE PAULA, SIMONE MAGNO FRANÇA, ANDREA JEANNE SOUSA CRUZ SOARES, ADRIANA DO SOCORRO DUARTE PIRES CORREA, ALEXANDRE SALDANHA DO NASCIMENTO, LUIZ JUSCELINO SANTOS PAINHUM MUNDURUKU, GENIVALDO GABRIEL SAL MUNDURUKU, VALDIANE TEIXEIRA DUARTE, JOSÉ ANDERSON GAYA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS GONÇALVES, VALDINEY RODRIGUES DOS REIS, EDWILSON MARTINS RODRIGUES, KLENER FABRÍCIO FERREIRA MONTEIRO, TATIANE OLIVEIRA MAIA, ANA FLÁVIA LOBATO RODRIGUES, WANDA MARIA VIEIRA DE PAULA, ERICA FLORINDA COSTA REZENDE, CATIA CILENE SANTOS COSTA, ROZALDO FERREIRA DIAS, CLEIDE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, HUGO LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO, CYRO AUGUSTO BARBOSA TRINDADE, ALISON RICARDO BARROS DE ALMEIDA, ROSEMARY ANTONIA VIEGAS PIRES, CINEIDE FERREIRA MORAES, LUCILENE FLAVIANA DA SILVA LOPES, IONE SANTA ROSA MARTINS, TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES, MARCIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA, RONELE MOURA PINHO, ROGENER TAVARES, LUCIVALDO SANTOS DE SALES, CARLOS ANDRÉ DA SILVA ABREU, SEBASTIÃO JOSÉ DE JESUS LIMA, ELIDIANE CRISTINA VELOSO DA SILVA e BRENDA JAQUELINE FONSECA SOUZA;

2) Indeferir o registro do contrato de admissão do Sr. Fabrício Augusto Tavares da Costa, devido a violação da regra constitucional da inacumulabilidade de cargo e função públicos;

3) Aplicar à Sra. Iracy de Almeida Galo Ritzman, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R$300,00 (trezentos reais), em razão da remessa intempestiva dos atos para análise neste Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.950
PROCESSO N°. 2013/51672-7

Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 35, inciso II, c/c o art. 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Denegar o registro do contrato de admissão do servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ e LUIZ HENRIQUE ROSAL DE MENDONÇA.

II - Aplicar ao Sr. FÁBIO JORGE CARVALHO DE SOUZA, Presidente à época, CPF n° 399.303.192-04, a multa no valor de R$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.951
PROCESSO N.º 2013/51891-5

Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ - ANA CRISTINA PALHETA DOS REIS, CARLA MARCELA LAMEIRA, CELINA SANTOS XIMENES, CLAUDIA GOMES DA SILVA, DANIELLY ALCÂNTARA DA SILVA, EDEN MARCOS MONTEIRO TEIXEIRA, EDMILSON SILVA BARBOSA, ERICA JOHNSTON MELO, FABRICIO CARVALHO VIEIRA, FERNANDA CRISTIANE FURTADO PANTOJA, FERNANDA RAQUEL PEREIRA DE SOUSA, GIOVANI DA SILVA LEITE, ISABELA LOPES DA SILVA, JOSE PEREIRA E SILVA NETO, LIGIA DANTAS DE OLIVEIRA, LUANA CALDAS DA SILVA, MARCIO LUIS MATOS DA SILVA, MANUEL ELIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BÁRBARA BRENA DOS REIS AMADOR, MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA, CARMEN LUCIA MODESTO DA GAMA, JOSE CELIO MINEIRO BORGES, FERNANDA GABRIELLE DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, DEYSE SOARES DA SILVA TEIXEIRA, JOSEKELLY DE SOUSA CASTRO, IOLETE MOIA TELES, MARCIO ANTONIO GOMES DA COSTA e LILIAN DA COSTA ALVES;

II - Aplicar ao Sr. FÁBIO JORGE CARVALHO DE SOUZA, então Presidente do Instituto de Artes do Pará, CPF n°. 399.303.192-04, a multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.952
PROCESSO N.º 2005/51262-9

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 105/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SEPOF.
Responsáveis: Srs. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO e ARGEMIRO JOSÉ
WANDERLEY PICANÇO DINIZ - Prefeitos à época.
Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7.885
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II, 60 e 61, c/c o 83, inc. II, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1. Julgar regulares as contas no período de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito à época do Município de Oriximiná, dando-lhe plena quitação;

2. Julgar regulares com ressalva as contas do período de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, CPF n° 026.518.822-91, e aplicando-lhe a multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n.° 17.492/2008-TCE/PA, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.953
PROCESSO N.º 2006/52805-6

Assunto:Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 156/2005 e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEDUC.
Responsável: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea (b,c,d), c/c o art. 62 e 83 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 048.201.422-91, a devolução no valor de R$36.263,70 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devidamente corrigida a partir de 14/12/2005, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhes as multas de R$3.626,37 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) pelo dano ao erário, e R$ 900,00 (novecentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.954
PROCESSO N.º 2011/51250-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 369/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESPA.
Responsável: NILTON LOPES DE FARIAS - Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Nilton Lopes de Farias, CPF nº.121.456.882-34, na importância de R$124.536,44 (cento e vinte quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), aplicando-lhe a multa no valor de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação das contas;

2- Aplicar à Srª. GILDA DIAS SOUZA, responsável à época da 13ª CRPS, CPF n.° 269.038.302-00, multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio a este Tribunal.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n.° 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N°. 54.955
PROCESSO N.º 2007/51320-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a ALEPA.
Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto